Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo
E-mail - miracatu@mbonline.com.br
http://www.mbonline.com.br/valedoribeira/miracatu

LEI Nº 1.062/97, DE 06 DE OUTUBRO DE 1.997.

AUTORIZA O EXECUTIVO A ADOTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONCERNENTE AS AÇÕES DE VIGILANCIA E FISCALIZAÇÃO SANITARIA, EXERCIDAS NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JORGE K. TENGUAM, Prefeito Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas e de média complexidade em vigilância sanitária, que são as seguintes:

I - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, empresa de transporte, depósito, veículo para transporte e indústria de alimentos.

II - Inspeção sanitária e licenciamento em indústria de água mineral e potável de mesa.

III - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, distribuidora com e sem fracionamento, empresa de transporte e depósito de correlatos.

IV - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, depósito, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento e indústria de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários.

V - Inspeção sanitária e licenciamento de empresa aplicadora de produtos saneantes domissanitários. 01

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811

CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

E-mail - miracatu@mbonline.com.br

http://www.mbonline.com.br/valedoribeira/miracatu

VI - Inspeção sanitária e licenciamento de drogaria, ervanaria, farmácia, posto, dispensário, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento de medicamentos, drogas e insumos.

VII - Inspeção sanitária e licenciamento de veículo para transporte de pacientes.

VIII - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de tatuagem, podólogos e institutos de beleza com responsabilidade médica.

IX - Inspeção sanitária e licenciamento de lavanderia de roupas de uso hospitalar.

X - Inspeção sanitária e licenciamento de banco de leite humano, banco de olhos, casa de repouso, asilo e clínica de fisioterapia.

XI - Inspeção sanitária e licenciamento de unidade de saúde de pequeno porte (consultório médico com procedimento invasiso).

XII - Inspeção sanitária e licenciamento de unidade odontológica com e sem equipamento de raios-X.

XIII - Inspeção sanitária e licenciamento de posto de coleta e laboratório de análises clínicas e patológicas.

XIV - Inspeção sanitária e licenciamento de hóteis, móteis, casas de pensão, cinemas, teatros, auditórios, parques de diversão, circos e congêneres.

XV - Inspeção sanitária e licenciamento de piscinas de uso coletivo e restrito e pública.

XVI - Inspeção sanitária em instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro, barbearia, sauna, casa de massagem, acupuntura, creche, criadouro de animais em zona urbana, canteiro de obras, cemitério, necrotério, locais com fins de lazer ou religiosos, terreno baldio, estações ferroviária e rodoviária, habitações unifamiliar/coletiva/multifamiliar e unidades de saúde sem procedimento invasivo.

XVII - Inspeção sanitária em sistemas de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos (lixo) e líquidos (esgoto) e sistema público ou privao de abastecimento de água para consumo humano.

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo
E-mail - miracatu@mbonline.com.br
http://www.mbonline.com.br/valedoribeira/miracatu

XVIII - Aprovação de projetos de edificação unifamiliar, multifamilar, comercial, de lazer, de fins religiosos, cemitério, loteamento e conjunto habitacional.

XIX - Aprovação de projetos de edificação para atividades de serviços e industriais, exceto os relacionados à saúde de alta complexidade.

PARAGRAFO UNICO - As ações enumeradas nos incisos XVIII e XIX, serão executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras.

ARTIGO 2º.- Para o fim declinado no artigo anterior, o município adotará as normas previstas no Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978 e demais legislação federal e estadual vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes às ações de vigilância sanitária.

ARTIGO 3º.- Cabe ao Município, criar legislação referente às ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter suplementar à legislação federal e estadual.

ARTIGO 4º.- A administração municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A equipe de vigilância sanitária poderá ser composta das seguintes categorias profissionais: médico, enfermeiro, farmacêutico, cirurgião dentista, nutricionista, engenheiro, médico veterinário e pessoal de nível médio com segundo grau de escolaridade.

PARAGRAGO SEGUNDO - A quantidade de profissionais da equipe será definida pelo Executivo, de acordo com a necessidade e para o bom andamento das atividades.

ARTIGO 5º.- Têm competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de vigilância sanitária que no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo
E-mail - miracatu@mbonline.com.br
http://www.mbonline.com.br/valedoribeira/miracatu

PARAGRAFO PRIMEIRO - Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão designados através de ato do Prefeito Municipal a ser publicado no jornal de maior circulação na região.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo executivo municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

PARAGRAFO TERCEIRO - O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em quaisquer horário, local e estabelecimento objeto da ação da vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

ARTIGO 6º.- Para os fins da presente lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma, destinem-se à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

ARTIGO 7º.- Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

PARAGRAFO ÚNICO - Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstânciais imprevisíveis, capaz de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e da qualidade de meio ambiente.

ARTIGO 8º - A apreciação de recursos nas diversas instâncias, será realizada pela autoridade imediatamente superior àquela autuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pela administração local.

ARTIGO 9º - As taxas de fiscalização e serviços diversos e penas de multas referentes às ações de vigilância sanitária, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo
E-mail - miracatu@mbonline.com.br
http://www.mbonline.com.br/valedoribeira/miracatu

PARAGRADO ÚNICO - Cabe ao executivo Municipal, regulamentar através de decreto, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e penas de multas.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIRACATU , 06 de Outubro de 1997

JORGE A. TENGUAM
PREFEITO MUNICIPAL

Livro de Registro
DE Leis
N.º VII 146 a 148
__/__/__